



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L868782/2026 - Arapongas/PR

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA COM PARIDADE. PROMOÇÃO FUNCIONAL. TITULAÇÃO ACADÊMICA. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A paridade assegura a revisão dos proventos na mesma proporção e data das alterações remuneratórias dos servidores em atividade, bem como a extensão de benefícios e vantagens de natureza permanente e geral, observados os requisitos legais e a compatibilidade com o regime jurídico aplicável. Não garante, contudo, a concessão de promoção ou progressão funcional individual após a aposentadoria. A transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inativação não se confunde com a ascensão individual na carreira, sujeita ao cumprimento dos requisitos legais de desenvolvimento funcional.

A titulação acadêmica anterior à aposentadoria não assegura direito à promoção, direito adquirido pressupõe o preenchimento integral das condições previstas na legislação aplicável antes da inativação. Se isso não ocorreu, a paridade não autoriza a concessão posterior da promoção, ainda que o servidor já possuísse a titulação exigida.

Preenchidos todos os requisitos legais durante a atividade, o reconhecimento posterior do direito não configura nova promoção, mas o reconhecimento de situação funcional já constituída, cabendo à Administração competente examinar seus reflexos nos proventos, observadas a legislação aplicável, a prescrição e as contribuições previdenciárias eventualmente devidas.

As parcelas remuneratórias retroativas sujeitam-se à incidência contributiva prevista no art. 13 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, em observância aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L868782/2026. Data: 24/9/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L868782/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Arapongas/PR, versando acerca da possibilidade de promoção de servidor aposentado, submetido à regra de revisão dos proventos pela paridade, para classe superior da carreira do magistério, em razão de titulação acadêmica obtida antes da concessão de sua aposentadoria.

2. A consulta informa que o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Arapongas/PR condiciona a promoção do servidor ao cumprimento cumulativo de requisitos relacionados à titulação, ao tempo mínimo de efetivo exercício no cargo e na classe e à obtenção de progressões horizontais consecutivas, vinculadas à avaliação de desempenho do servidor em atividade. Diante desse contexto, a UG elenca os seguintes questionamentos:

a) está correto o entendimento de que, quando a lei do Plano de Carreira de um município vincula a promoção a requisitos como tempo de efetivo exercício e outras métricas de desempenho, sem qualquer previsão de extensão aos inativos, tal direito não pode ser concedido a um servidor já aposentado?

b) a ausência de uma norma expressa na lei de carreira que autorize a promoção de inativos, somada à natureza dos requisitos exigidos (inerentes ao serviço ativo), é fundamento suficiente para indeferir o pleito de reenquadramento, ainda que o servidor aposentado alegue o direito à paridade e já possuísse a titulação na data da aposentadoria?

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de lei complementar, atribui ao Ministério da Previdência Social, por meio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS e estabelecer parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento.

4. Nesse sentido, a presente manifestação limita-se à orientação das normas gerais previdenciárias aplicáveis à matéria, não abrangendo o exame da legislação funcional específica do Município de Arapongas/PR, do ato de aposentadoria ou da situação funcional do servidor. A análise desses elementos, necessária à solução do caso concreto, compete à Administração municipal, observadas as atribuições da unidade gestora do RPPS e dos demais órgãos responsáveis.

5. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, norma que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, define a paridade nos seguintes termos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

XX - paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, **sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer **benefícios ou vantagens** posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da **transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria** ou que

serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham **natureza permanente e geral** e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei.

6. Essa distinção é relevante para a compreensão dos efeitos da regra da paridade, pois a referência à transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, prevista no art. 2º, XX, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não transforma a paridade em garantia de desenvolvimento funcional em razão de alterações posteriores do plano de carreira. A modificação superveniente dos critérios de promoção ou progressão funcional, ainda que decorrente de alteração geral do plano de carreira, não assegura, por si só, a revisão dos proventos do aposentado nem autoriza sua ascensão individual a classe superior.

7. Assim, a existência da titulação acadêmica na data da aposentadoria não é suficiente, isoladamente, para caracterizar direito adquirido à promoção. Se a legislação condicionava a passagem para uma classe superior da carreira ao cumprimento cumulativo com outros requisitos, a exemplo do tempo mínimo de efetivo exercício no cargo, permanência na classe, progressões horizontais ou avaliações de desempenho, a ausência de qualquer desses requisitos antes da aposentadoria impede o reconhecimento de direito adquirido à promoção. Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral objeto do Tema nº 439:

Tema 439-RG/STF (RE 606199):

Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior.

Tese: Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. (09/10/2013)

8. Segundo essa tese firmada pelo STF, o servidor inativo não tem direito, em razão de reestruturação superveniente da carreira, aos proventos correspondentes à última classe da nova carreira, desde que preservada a irredutibilidade. O precedente afasta, portanto, a ideia de que a paridade assegura ao aposentado o enquadramento automático em posição posterior ou mais vantajosa da estrutura funcional. Na situação consultada, a conclusão decorre especificamente da natureza individual da promoção e da necessidade de cumprimento dos requisitos próprios do desenvolvimento funcional durante a atividade.

9. Esse entendimento também está presente na resposta à Consulta Gescon L079281/2020, incluída na Consolidação de Consultas Destaque Gescon, ao consignar que, enquanto o servidor permanece em atividade, as regras de progressão e mudança de letras previstas no plano de cargos e carreiras podem repercutir no cálculo da aposentadoria por integralidade. Após a aposentadoria, contudo, o direito à paridade não inclui verbas dependentes do exercício da atividade, de modo que o direito à progressão se encerra com a inativação.

Gescon L079281/2020:

DIREITO ADQUIRIDO. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA COM INTEGRALIDADE E PARIDADE E CÁLCULO DE APOSENTADORIA PELA MÉDIA. AQUISIÇÃO DO DIREITO.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DO PROVENTO. A reforma previdenciária somente gera efeitos no ente federativo a partir da alteração legislativa prevista no art. 40, §1º, III da CF, e de forma prospectiva, a partir de sua publicação, por força do previsto no art. 36, inciso II, da EC nº 103/2019. No caso do direito à integralidade (última remuneração no cargo efetivo) será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria. O tempo considerado para fins do benefício é aquele alcançado na data da aquisição do direito à regra eleita pelo servidor, quer se trate de norma permanente, de qualquer das Emendas ou de suas regras de transição. **Permanecendo em atividade, para fins de efeitos remuneratórios na concessão de aposentadoria por integralidade, incidirão as regras de progressão e mudança de letras, previstas no plano de cargos e carreiras, pois será considerada a última remuneração do servidor em atividade. O direito a paridade não inclui o direito as verbas que dependem do exercício da atividade, de maneira que o direito à progressão acaba com a aposentadoria.** No cálculo do benefício pela média, com fundamento no direito adquirido, somente poderão ser consideradas as remunerações até a data da aquisição, devendo as bases das contribuições ser atualizadas até a data de concessão. As contribuições posteriores a essa data somente poderão ser consideradas na hipótese de elegibilidade mais favorável a outra regra de concessão de benefício. (Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L079281/2020. Data: 25/08/2021)

10. A matéria foi examinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) no Acórdão nº 2.728/2024, do Tribunal Pleno, proferido em consulta que questionava a possibilidade de concessão de avanço ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pela paridade. O Tribunal concluiu que o direito à paridade não assegura ao servidor inativo ou pensionista avanço e/ou progressão funcional, somente sendo possível a concessão de progressão funcional ao servidor que preencheu os requisitos anteriormente à inativação ou falecimento, e cujo reconhecimento foi posterior, por via administrativa ou judicial. Ademais, na hipótese de reconhecimento posterior de direito à progressão cujos requisitos foram preenchidos quando em atividade, deve haver o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do avanço/progressão incorporado na inatividade, sob pena de manifesta violação aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial. Eis a ementa:

Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) - Acórdão nº 2.728/2024:

Consulta. Direito à paridade. Garantia de reajuste dos benefícios. Progressão funcional. Impossibilidade de concessão a servidores inativos, salvo na hipótese de reconhecimento posterior de preenchimento dos requisitos quando ainda em atividade, com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Conhecimento e resposta. (CONSULTA n.º 488557/2023, Acórdão n.º 2728/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 26/08/2024, veiculado em 06/09/2024 no DETC)

11. Nesse contexto, a titulação acadêmica existente na data da aposentadoria pode constituir apenas um dos requisitos da promoção na carreira e não demonstra, isoladamente, a aquisição do direito à passagem para a classe superior. Caso os demais requisitos não tenham sido integralmente preenchidos antes da inativação, não há direito adquirido à promoção a ser reconhecido posteriormente. A aposentadoria encerra o desenvolvimento funcional do servidor na carreira e impede que requisitos dependentes de atividade, desempenho ou permanência em determinada classe sejam cumpridos ou computados depois da inativação.

12. Situação distinta ocorreria se fosse comprovado que, antes da aposentadoria, o servidor já havia preenchido todos os requisitos legais para a promoção, mas o direito não havia sido formalmente reconhecido ou implementado pela Administração. Nesse caso, não se trataria de conceder nova promoção ao inativo, mas de reconhecer, posteriormente, direito funcional já adquirido durante a atividade, com a correspondente revisão do ato de aposentadoria e dos proventos, observadas as providências relativas às contribuições previdenciárias eventualmente incidentes, nos termos do art. 13 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 13. Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do caput, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

13. Diante do exposto, responde-se aos questionamentos nos seguintes termos:

a) reputa-se correto o entendimento de que a paridade não assegura ao servidor aposentado a concessão de promoção ou progressão funcional individual que dependa de efetivo exercício, permanência na classe, avaliação de desempenho ou progressões anteriores, quando os requisitos previstos na legislação aplicável à época da aposentadoria não tenham sido integralmente preenchidos antes da inativação;

b) a titulação acadêmica existente antes da inativação não assegura, por si só, o direito à promoção. Se, na data da aposentadoria, não estavam preenchidos todos os requisitos previstos na legislação aplicável, não há direito adquirido à ascensão funcional. Caso todos os requisitos já estivessem preenchidos antes da concessão, deverá ser examinada a existência de direito funcional constituído e seus eventuais reflexos nos proventos, observadas a prescrição e as contribuições eventualmente devidas.

14. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social